

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**O ESTATUTO DO IDOSO COMO INSTRUMENTO DE RESSIGNIFICAÇÃO DA
DIGNIDADE E INCLUSÃO SOCIAL**

**Bianca Hevelyn de Oliveira Gois Souza
Professor Drº. Marlton Fontes Mota**

**Aracaju
2020**

BIANCA HEVELYN DE OLIVEIRA GOIS SOUZA

**O ESTATUTO DO IDOSO COMO INSTRUMENTO DE RESSIGNIFICAÇÃO DA
DIGNIDADE E INCLUSÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Msc. Orientador Marlton Fontes Mota
Universidade Tiradentes

Professor MSC
Universidade Tiradentes

Professor MSC
Universidade Tiradentes

O ESTATUTO DO IDOSO COMO INSTRUMENTO DE RESSIGNIFICAÇÃO DA DIGNIDADE E INCLUSÃO SOCIAL

Bianca Hevelyn de Oliveira Gois Souza¹

RESUMO

A proposta evidenciada no presente artigo é a de repercutir as milhões de vozes silenciadas pela violência, abandono, desigualdade e da falta de inclusão social do idoso. O ineditismo do trabalho está na pretensão de promover a permanente conscientização sobre a importância de garantir dignidade e inclusão social do idoso. O artigo é a memória. O trabalho foi seccionado em quatro capítulos, sendo dedicado ao primeiro a percepção sobre a vulnerabilidade do idoso no âmbito da sociedade e da sua interrelação familiar e da autonomia como direitos inerentes à sua (co)existência digna. No segundo capítulo, a pesquisa abordou sobre os aspectos protetivos do Estatuto do Idoso diretamente ligados à propositura do trabalho, reportando a respeito da violência ao idoso, no aspecto abandono familiar. Reservou-se ao capítulo terceiro, a verificação no Estatuto do Idoso sobre a previsão de penalidades às condutas violentas contra o idoso e, finalmente, no quarto e último capítulo a pesquisa avança em demonstrar o pensamento dos tribunais pátrios sobre direitos e garantias aos idosos sob o espeque do Estatuto do Idoso. Para desenvolver a pesquisa aplicou-se o método qualitativo com a inserção de dados extraídos das plataformas e sites eletrônicos, fazendo-se uso de pesquisa exploratória de legislações, doutrinas e jurisprudências, sedimentando-se em referenciais teóricos que proporcionaram a melhor compreensão sobre o tema central do trabalho.

Palavras-chave: Direitos. Idoso. Abandono. Sociedade.

ABSTRACT

The proposal evidenced in this article is to echo the million of voices silenced by violence, abandonment, inequality and the lack of social inclusion of the elderly. The originality of the work is in the proposal to promote permanent awareness of the importance of ensuring dignity and social inclusion for the elderly. The article is memory. The work was divided into four chapters, with the first being dedicated to the perception about the vulnerability of the elderly in society and their family interrelationship and autonomy as rights inherent to their dignified (co) existence. In the second chapter, the research addressed the protective aspects of the Elderly Statute directly linked to the proposal of the

¹ Graduação em Direito na Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: biancaagois@gmail.com

work, reporting on violence against the elderly, in the aspect of family abandonment. The third chapter reserved the verification in the Statute of the Elderly on the provision of penalties for violent conduct against the elderly and, finally, in the fourth and last chapter, the research moves forward to demonstrate the thinking of the national courts on rights and guarantees for the elderly under the espeque of the Elderly Statute. To develop the research, the qualitative and quantitative method was applied with the insertion of data extracted from platforms and electronic sites, making use of exploratory research of flaws, doctrines and jurisprudence, based on theoretical references that provided the best understanding of the central theme of the work.

Keywords: Rights. Elderly. Abandonment. Society.

1 INTRODUÇÃO

É possível comparar aspectos técnico-jurídicos do Estatuto do Idoso com o direito de família, afinal, é perceptível a compatibilidade entre preceitos dos citados institutos, pois, são bastante peculiares comparados as demais esferas do direito, visto que, lidam com a afetividade como um elemento de cidadania.

A família, o Estado e a sociedade civil de modo geral têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o direito à vida, a dignidade, o bem-estar e a socialização com outras pessoas. Ao idoso são garantidos direitos personalíssimos, o que os torna sujeito de direito e de convívio. Agregar valores básicos do direito de família é possibilitar a aplicação da experiência do legislador e do aplicador da norma sobre a importância de assegurar ao idoso a sua verdadeira inserção no seio da sociedade.

O cenário dos direitos e garantias do idoso no Brasil vêm sendo explicitado com demandas de conflitos dos quais eles são vítimas de violência física ou psicológica, que são praticadas, na maioria das vezes, por aqueles que lhe estão próximos e pertencem à família.

Ao rememorar sobre tais fatos, a presente pesquisa pretende evidenciar sobre as garantias legais de proteção ao idoso como um direito fundamental inalienável e inclusivo. Para tanto, faz-se necessário tecer a problemática central do tema da pesquisa, ao questionar se: a partir da aplicação do Estatuto do Idoso é possível ressignificar dignidade e inclusão social?

A abordagem pretendida busca discutir sobre a violência contra a população idosa, de forma física ou psicológica, ressaltando-se sobre a dificuldade em tecer um quadro social mais efetivo e coerente com a realidade vivenciada pelo idoso, haja vista a falta de registro dos casos, que se apresenta, também, como um grave problema de saúde pública, pois os idosos, por inibição, inacessibilidade, receio de rejeições familiares ou até mesmo de sofrer

males maiores, tendem a não procurar os meios legais para tornar efetiva a sua proteção, assim, o Estado tem o dever de fiscalizar e proteger a população idosa pelo controle e o acesso irrestrito a justiça e de tornar efetiva a acessibilidade desses mesmos direitos.

O respeito aos direitos dos idosos demonstram o grau de desenvolvimento educacional de um povo. Trazendo a pesquisa proposta para um cenário atual, é possível identificar a carência de políticas públicas que potencializem a preservação dos direitos dos idosos, a falta de compreensão sobre a importância da adoção de medidas mais contundentes que possam evidenciar um panorama onde os esforços da sociedade se direcionem a tornar digna e inclusiva a vida do idoso.

A pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19) comprovou o quão o idoso é carecedor de cuidados especiais, tanto para a proteção à sua saúde física, quanto para a sua saúde mental, haja vista o fato de que a citada pandemia deflagrou a necessidade de isolamento social e isso potencializou o “estado de solidão” a que o idoso, em regra, vê-se envolvido. No mesmo exemplo, situações de aumento de violência doméstica foram identificadas, em virtude do “trauma” psicológico que o isolamento trouxe à seara familiar, e, infelizmente, o idoso foi mais uma vítima desses índices alarmantes.

A violência contra o idoso pode ocorrer de forma física, psicológica, verbal, financeira, por abandono ou cárcere privado, ou, ainda, por negligência. É lamentável que muitos dos crimes cometidos contra os idosos, acabam ficando impunes, ou mesmo não noticiados. O silêncio torna-se o próprio cárcere.

Para desenvolver a pesquisa aplicou-se o método quali-quantitativo com a inserção de dados extraídos das plataformas e sites eletrônicos, fazendo-se uso de pesquisa exploratória de legislações, doutrinas e jurisprudências, sedimentando-se em referenciais teóricos que proporcionaram a melhor compreensão sobre o tema central do trabalho.

A proposta evidenciada no presente artigo é a de repercutir as milhões de vozes silenciadas pela violência, abandono, desigualdade e da falta de inclusão social do idoso. O ineditismo do trabalho está na proposta de promover a permanente conscientização sobre a importância de garantir dignidade e inclusão social do idoso. O artigo é a memória.

O trabalho foi seccionado em quatro capítulos, sendo dedicado ao primeiro a percepção sobre a vulnerabilidade do idoso no âmbito da sociedade e da sua interrelação familiar e da autonomia como direitos inerentes à sua (co)existência digna.

No segundo capítulo, a pesquisa abordou sobre os aspectos protetivos do Estatuto do Idoso diretamente ligados à propositura do trabalho, reportando a respeito da violência ao idoso, no aspecto abandono familiar.

Reservou-se ao capítulo terceiro, a verificação no Estatuto do Idoso sobre a previsão de penalidades às condutas violentas contra o idoso e, finalmente, no quarto e último capítulo a pesquisa avança em demonstrar o pensamento dos tribunais pátrios sobre direitos e garantias aos idosos sob o espeque do Estatuto do Idoso.

2 VULNERABILIDADE SOCIAL DO IDOSO

O avançar da idade compromete o corpo, os sentidos, a vitalidade e a compreensão da própria realidade. O tempo amadurece a fruta, o ser, a vida, mas, não é garantia de qualidade. O idoso é a representatividade da evolução humana como espécie, mas, não é a significação do respeito a esse processo.

As fragilidades física e psíquica do ser humano são vistas como elementos que requer o cuidado e a proteção inerentes, e isso se aplica à percepção do legislador em possibilitar que as garantias e direitos protetivos à tais fragilidades sejam eficazes, dignas e inclusivas. Discorrem sobre essa predisposição, Barboza e Almeida (2020, p. 03), ao afirmarem que:

Diante da intrínseca vulnerabilidade da pessoa idosa potencializada pelas contingências existenciais naturais do processo de senescência, o direito prioritário à saúde emerge como instrumento indispensável para a promoção da proteção integral e do melhor interesse à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os números que representam essa vulnerabilidade são alarmantes, pois, traduzem o descaso e desrespeito. O disque 100 — canal de denúncias do governo federal — recebeu 37.454 denúncias de violações contra a pessoa idosa no ano de 2018 (AUGUSTO, 2019). O citado autor destaca ainda que:

O balanço divulgado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos revela que em 2018, 52,9% dos casos de violações contra pessoas idosas foram cometidos pelos filhos, seguidos de netos (com 7,8%). A casa da vítima o local com maior evidência de violação, 85,6%. As pessoas mais violadas são mulheres, com 62,6% dos casos, e homens, com 32%. A faixa etária de 71 a 80 anos acumula 33% dos casos e de 61 a 70 anos tem 29%. Das vítimas 41,5% foram declarados brancos, pardos 26,6%, pretos 9,9%, amarelos com 0,7% e indígenas 0,4%. (AUGUSTO, 2019)

São dados que retratam a grande relevância do tema para, inclusive, identificar que as mulheres são as pessoas que sofrem maiores agressões e violações nos seus direitos. Nos índices verificados por Augusto (2019, p. 05), ficam evidentes que, mais de 14 mil vítimas declararam ter algum tipo de deficiência, sendo essas, 41,6% tem alguma deficiência física e 37,6% deficiência mental, seguidos de deficiência visual com 11,5% e deficiências intelectual e auditiva, com 4,6% e 4,4%, respectivamente.

Com o recente cenário pandêmico mundial, causado pela Covid-19, os registros de violência aos idosos, que ratificam sobre a necessidade da proteção e garantia de salvaguarda dos seus direitos, são destacados pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, do Governo Federal (BRASIL, 2020), a saber:

No começo de março tivemos 3 mil denúncias, em abril esse índice passou para 8 mil e, em maio, foi para quase 17 mil. Isso se dá devido ao isolamento social, ao convívio maior desses idosos que estão em casa, são pessoas vulneráveis e, por isso esse aumento de denúncia.

Em idêntica abordagem, Guimarães et al (2020, p. 35) mencionam que os reflexos da violência são nitidamente percebidos no âmbito dos serviços de saúde, seja pelos custos que representam, seja pela complexidade do atendimento que demandam.

A vulnerabilidade tratada na pesquisa adentra aos resultados primários da pandemia provocada pelo Coronavírus no Brasil e levantados pelo Ministério da Saúde, comprovando que o número de idoso afetados os colocaram na zona de risco. Destaca-se também, que os mesmos dados foram identificados em outros países, a saber (PODER 360, 2020):

faixa etária			
idade	mortes	% de mortos	
até 1 ano	109	0,2	
1 a 5 anos	54	0,1	
6 a 19	217	0,4	
20 a 29	652	1,2	
30 a 39	2.172	4,0	
40 a 49	4.344	8,0	
50 a 59	7.981	14,7	
60 a 69	12.759	23,5	
70 a 79	13.356	24,6	
80 a 89	9.882	18,2	
90 anos ou +	2.769	5,1	
total	54.294	100	

Fonte: Ministério da Saúde, apud Poder 360.

A Constituição Federal Brasileira, no artigo 230 assegura os direitos dos idosos por parte da família, do Estado e da sociedade, garantindo-lhes a dignidade e o bem-estar. Além disso, em seu artigo 229 determina que assim como os pais têm o dever de assistir, criar e

educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A responsabilidade preconizada pela Carta Maior de 1988 impõe a prática de medidas efetivas para a proteção e garantia dos direitos dos idosos, isso implica, inclusive, na manutenção de políticas públicas que viabilizem pesquisas científicas direcionadas à melhoria da qualidade de vida da população idosa. Exemplos dessas práticas são vivenciadas no Japão.

Para o governo japonês, o aumento do número da população idosa traz a estimativa de que, no ano de 2055, a população idosa representará 40,5% da população do Japão, o que significa que uma em cada 2,5 pessoas terá 65 anos ou mais (JAPAN FACHT SHEET, 2012). Para tentar estabelecer medidas públicas de proteção ao idoso, o Japão, lançou em 2000 o Plano Dourado 21, que previu as seguintes ações:

- (1) melhorar as bases dos serviços de assistência de longo prazo,
- (2) promover medidas de apoio aos idosos senis,
- (3) promover medidas para revitalizar os idosos,
- (4) desenvolver um sistema de apoio comunitário,
- (5) desenvolver serviços de assistência de longo prazo que protejam e tenham a confiança de seus usuários, e
- (6) estabelecer bases sociais para apoiar a saúde e a assistência dos idosos.

A essência das medidas adotadas pelo modelo de assistência japonês está no processo de humanização, integração e dignidade no trato com o idoso, além de tornar patente o reconhecimento da vulnerabilidade daquela população e o necessário resgate da sua cidadania. Ações e legislações em sintonia com o envelhecimento da sociedade.

3 A VIOLÊNCIA DO ABANDONO E DA SOLIDÃO

Ao evidenciar sobre abandono e solidão não se está predizendo que são partes elementares do trato do idoso como ser integrante da família, mas, inclui-se na percepção do tema, o abandono do Estado e da sociedade em iguais proporções.

A Constituição Federal de 1988, já retratada alhures, preconiza sobre a responsabilidade desse tripé: sociedade, Estado e família em promover a dignidade humana do idoso.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa. (BRASIL, 2003).

Sobre o tema, é possível perceber em Silva (2019, p. 05) que menciona que existe diferença entre o abandono material, intelectual e afetivo. Os filhos têm o dever de amparar os

pais idosos, aceitando ou não, visto que, além de ser um dispositivo constitucional, é um elemento de cunho moral que define o senso de humanidade.

O abandono afetivo vai da assistência aos meios de subsistência do idoso, consistindo em situações que se retratam na falta de afeto, desentimento e de cuidado, que se transforma em um dever jurídico pela inobservância do princípio da solidariedade familiar.

A dor e o sentimento causado à saúde psicológica, de acordo com Silva (2019, p. 37), são resultantes de uma evidente falta de cuidado afetivo que causa aos idosos graves danos, o que os tornam mais vulneráveis, podendo ter como consequência a morte. O citado autor (2018, p. 20) confirma que: “em situações em que o filho não ampara seu pai na velhice, deixa de cumprir uma obrigação imaterial, cometendo, assim, um ato ilícito, que gera o pagamento de indenização por danos morais por abandono afetivo inverso²”.

Inúmeras são as situações em que as pessoas questionam se um filho que foi abandonado pelo pai na infância, sem cuidado ou afeto e, durante toda a vida, foi sustentado esse afastamento e o pai idoso reaparece necessitando de assistência, é possível aplicar a obrigação de cuidado existente na lei?

A resposta para tal questionamento, é que o direito não tem como escopo a vingança, assim, Silva (2019, p. 05) aponta que ao exigir que os filhos cuidem dos pais, mesmo que não tenham sido cuidados por eles durante a vida, não se impõe que eles tenham sentimentos e amor por eles, mas sim, que ofereçam assistência, direito de todos em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 229 da Constituição Federal justifica a obrigação recíproca entre pais e filhos. Atribuído pela teoria do Desamor, que trata da possibilidade de responsabilização civil dos pais, por abandono dos filhos, nos casos em que mesmo tendo arcado com a obrigação financeira, acabem abandonando os filhos afetivamente. Assim, o dever jurídico de afetividade passa a ser mencionado como força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, independente dos sentimentos que nutram entre si. Não há dúvidas de que eventual falta de afeição possa ocorrer, entretanto o respeito recíproco é um dever.(SILVA, 2018).

No que se refere aos crimes, o Estatuto do Idoso preconiza:

² “Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”.(IBDFAM, 2013)

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2003).

A Constituição Federal de 1988, já havia feito sua antevisão de um juizado tal que acelerasse a marcha dos julgamentos em determinadas causas cíveis e criminais. (BOAS, 2015).

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juzizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988).

Ao ser atribuído pela Constituição Federal a legitimidade da Lei nº. 9.099/95, a qual considera as infrações penais, de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BOAS, 2015).

Conforme mencionado, o art. 94 do Estatuto do Idoso, em situações em que a pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplica-se o previsto na Lei n. 9.099/95 e, subsidiariamente, no que couber, as do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Em suma, as consequências que se extraem do art. 94 do Estatuto do Idoso são as seguintes, descritas por Gonçalves (2018):

- a) afasta-se o rito sumário e adota-se o sumaríssimo, após o oferecimento da denúncia, nas infrações que tenham pena maior do que dois anos e inferior a quatro (crimes dos arts. 98 e 105 da Lei n. 10.741/2003, cuja pena máxima é de três anos);
- b) afasta-se o rito ordinário e aplica-se o rito sumaríssimo quando a pena máxima do crime for igual a quatro anos (crimes dos arts. 99, § 1o, 102, 106 e 108 da Lei n. 10.741/2003). Somente se a pena máxima for superior a quatro anos é que se adota o rito ordinário (crimes dos arts. 99, § 2o, e 107 da Lei n. 10.741);
- c) se a pena máxima não supera dois anos, são aplicáveis todos os benefícios da Lei n. 9.099/95 e não apenas o rito sumaríssimo (crimes dos arts. 96, 97, 99, caput, 100, 101, 103, 104 e 109 da Lei n. 10.741/2003), por serem consideradas infrações de menor potencial ofensivo.

Além disso, nas disposições finais do Estatuto do Idoso (arts. 110 a 113) o legislador determinou modificações no Código Penal e em outras leis penais a fim de tornar mais gravosa a pena quando cometida contra idoso. (GONÇALVES, 2018).

As modificações foram descritas por Gonçalves (2018):

- a) o fato de o delito ser cometido contra pessoa maior de 60 anos passou a constituir agravante genérica (art. 61, II, h, do CP), exceto se tal circunstância constituir elementar, qualificadora ou causa de aumento de pena;
- b) nos crimes de homicídio doloso e lesão corporal dolosa a pena passou a ser aumentada em 1/3 se a vítima for maior de 60 anos (arts. 121, § 4o, e 129, § 7o, do CP);
- c) no crime de abandono de incapaz, a pena passou a ser aumentada em 1/3 se a vítima for maior de 60 anos (art. 133, § 3o, III, do CP);
- d) o crime de injúria tornou-se qualificado se a ofensa for relacionada à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (art. 140, § 3o, do CP). Neste caso, não basta que a pessoa ofendida seja idosa. É necessário que a ofensa seja relacionada a esse fato;
- e) nos crimes de calúnia e difamação, a pena será aumentada em 1/3 se a ofensa for contra pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência (art. 141, IV, do CP);
- f) o crime de sequestro ou cárcere privado passou a ser qualificado se a vítima for maior de 60 anos (art. 148, § 1o, III, do CP);
- g) o delito de extorsão mediante sequestro também passou a ser qualificado em caso de vítima maior de 60 anos (art. 159, § 1o, do CP);
- h) o crime de abandono material sofreu alteração em sua descrição típica, passando a admitir como sujeito passivo os ascendentes maiores de 60 anos (art. 244 do CP);
- i) a contravenção de vias de fato passou a ter a pena aumentada de 1/3 até metade se a vítima for maior de 60 anos (art. 21 da LCP);
- j) o delito de tortura passou a ter a pena aumentada de 1/6 a 1/3 se a vítima for maior de 60 anos (art. 1o, § 4o, II, da Lei n. 9.455/97).

Além dessas modificações, o art. 113 do Estatuto do Idoso modificou também o art. 18, III, da Lei n. 6.368/76 (antiga Lei Antitóxicos), passando a prever aumento de pena de 1/3 a 2/3 se o tráfico visar pessoa maior de 60 anos. Tal lei, todavia, foi revogada pela nova Lei Antidrogas (Lei n. 11.343/2006), que não repetiu referida causa de aumento de pena relacionada à pessoa idosa como destinatária do tráfico. (GONÇALVES, 2018).

Outra condição importante a ser ressaltada, é o art. 109 do Estatuto do Idoso que considera crime, apenado com reclusão, de seis meses a um ano, e multa, “impedir ou embarçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador”. Assim, aqueles que de qualquer modo dificultem a ação fiscalizatória (em hospitais, casas de repouso, asilos etc.) estarão incursos no crime em análise. (GONÇALVES, 2018).

4 O ESTATUTO DO IDOSO: PROTEÇÃO E RESSIGNIFICAÇÃO SOCIAL

Devido ao envelhecimento populacional, causado por ordem natural e também por queda da fecundidade e mortalidade, houve novas necessidades e demandas sociais em todos os países. No Brasil, essas demandas colocadas pelo envelhecimento foram recentemente discutidas.

A legislação brasileira passou a considerar essas demandas sociais do público idoso em pauta a partir do ano de 1994, quando concebeu-se primeiramente a Lei nº 8.442/94, dispondo sobre a Política Nacional do Idoso que, devido à sua insuficiência, trouxe à discussão a efetividade da proteção almejada em prol do idoso. (NASCIMENTO, 2019).

A Política Nacional da Pessoa Idosa, Lei nº 8842/94, tem por finalidade “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, texto cristalizado no art. 1º do referido Diploma, ainda nos idos de 1994, portanto há mais de 24 anos. (PORTO NETO, 2018).

No entanto, a Lei nº 8842/94 era insuficiente para resguardar todos os direitos civis da pessoa idosa, com isso, na sequência sancionou-se a Lei nº 10.741/2003, batizada como Estatuto do Idoso. Composta por definições e disposições específicas de proteção estatal e dos deveres de proteção àqueles que envolvem toda sociedade, trazendo respeito e dignidade a essa parcela da população que cresce a cada dia, em decorrência do aumento da expectativa de vida. (NASCIMENTO, 2019).

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso não pode ser considerada, tão somente, uma norma estabelecida para regular direitos, obrigações e garantias, mas, que assegure a formação de uma consciência coletiva para a percepção da responsabilidade compartilhada em consagrar a dignidade e a inclusão do idoso como cidadão, jamais como vítima, exclusivamente.

O objetivo dessa lei foi refutar o estigma da inutilidade associado ao avanço da idade, trouxe a inserção dos idosos ao mercado de consumo, cuja ampliação do critério cronológico atende ao critério formal da lei, independentemente do critério subjetivo que leva o indivíduo a se sentir idoso, outorgando-lhe o cuidado e a solidariedade necessários ao envelhecimento ativo. (NASCIMENTO, 2019).

Através do Estatuto do Idoso viabilizou-se o exercício da cidadania por meio de medidas capazes de garantir os direitos dos idosos, as quais devem ser fiscalizadas por órgãos criados para efetivação dessas vantagens. Nascimento (2019) menciona que a necessidade da criação dessa lei decorre da cultura brasileira que entende o envelhecimento como uma fase

da vida negativa para homens e mulheres, cujo amadurecimento carrega em seu bojo uma ideia formada de que o indivíduo perde sua condição humana de autonomia e independência. Com base nessa ideia disseminada culturalmente, os idosos tendem a alimentar o processo de exclusão social do qual o Estado Democrático de Direito procura se afastar, criando instrumentos para realização da cidadania plena.

O princípio basilar do Estado Democrático de Direito é o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, isso se confirma pela igualdade de tratamento. Sob essa perspectiva, o Estatuto do Idoso consagrou a prioridade absoluta da pessoa idosa e a proteção dos seus direitos fundamentais, revelando-se como uma ferramenta constitucionalmente valorada na busca da igualdade e da não discriminação, inclusive do idoso enquanto consumidor nas relações contratuais. (NASCIMENTO, 2019).

5 O OLHAR DOS TRIBUNAIS À PROTEÇÃO DO IDOSO

Inicia-se com a análise minuciosa sobre a decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, extraída do Agravo de Instrumento nº do processo:201900704699, que retrata a inteireza do tema proposto no presente trabalho. Em que, o Ministério Público realizou uma ação civil pública contra o Município de Rosário do Catete/SE. A fim de que, o município custeasse o internamento de um idoso em situação de risco em entidade de longa permanência.

O teor da denúncia foi evidenciado pela equipe do CREAS, de Rosário do Catete, que constatou que o idoso reside em um cômodo cedido, em situação de penúria, visto que o local é desprovido de banheiro, sem higiene. Segundo relato do proprietário do local, o idoso é portador de dependência alcoólica, e necessita de tratamento clínico. O Município de Rosário do Catete sustentou a inexistência de probabilidade de direitos, alegando que

O senhor idoso não se trata de pessoa incapacitada, e muito embora faça uso excessivo de álcool e cigarros, não há documento nos autos que comprove ser o mesmo desprovido de capacidade de gozar de seu direito de liberdade, e sequer existe documento em que conste o aceite do idoso no abrigo requerido pelo “Parquet”, concluindo que o fato tornaria a internação compulsória ilegal.

Além disso, na análise da defesa apresentada nos autos do AGI comentado, o Município agravado mencionou que esse pleito viola o princípio constitucional da Isonomia, pois, o agravante pleiteia tratamento privilegiado em relação aos demais usuários do Sistema

de Saúde, privando todos os demais usuários do mesmo tratamento, dispendendo a verba pública para um só munícipe, em detrimento dos demais.

No entanto, de acordo com o juiz convocado, o caso em apreço, não se tem como reconhecer os requisitos autorizados para concessão da medida pretendida pelo Ministério Público, e concluiu que não merece retorque a decisão liminar proferida pelo Desembargador Cezário Siqueira Neto(2019), que fundamentou sobre o julgamento do caso:

Quanto aos aspectos jurídicos, não podemos negar que o debate dos autos é o que podemos chamar de mínimo existencial da vida humana, qual seja, o direito à saúde, bem tão inviolável que impõe medidas de eficácia objetiva a resguardar e promover tal interesse, tal como a de determinar que o Ente Público preste imediatamente a pretensão deduzida, em obediência aos ditames constituconais.

No entanto, neste específico caso, está a se falar de um idoso, que muito embora viva em situação precária e de risco, tem-se que em nenhum momento processual, informa-se acerca da incapacidade do idoso de reger-se civilmente.

Quanto a informação acerca da dependência química deste, o parecer técnico do CREAS registou a necessidade de realizar encaminhamento do idoso ao Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS, para início do tratamento, ao mesmo tempo que relata que o idoso não expressa desejo de iniciar o referido tratamento.

[...]

A solidão, a falta de quem preste serviços adequados no lar, o uso de cigarros e bebidas em excesso não são, ademais, problemas que atingem apenas os idosos como o autor, mas grande parte da sociedade em todas as classes sociais, pessoas de todos os níveis de formação cultural e profissional.

Ademais, nessa visão preliminar, torna-se até desproporcional comprometer o ente municipal a arcar com os custos de internação em abrigo particular para idoso, sem que se oportunize ao ente a indicação acerca de possíveis convênios com pessoas jurídicas que prestem esse tipo de assistência, ou que, até mesmo informe que possui abrigo público para acolhimento de idosos.

Note-se que, o acompanhamento para tratamento da dependência alcóolica poderá ser realizado pelo CAPS, sem indicar a necessidade de internamento desse idoso, e o próprio acompanhamento efetivo desse tratamento, trará uma melhoria de vida para o idoso, que, não podemos olvidar, é beneficiário do BPC, possuindo, ainda que mínima, uma pequena fonte de renda, em detrimento de muitos outros indivíduos que vivem completamente à margem de qualquer auxílio público, e sem nenhuma outra fonte de renda.

[...].

Inafastável a importância em perceber que o Município de Rosário do Catete, então agravado, trouxe aos autos um relatório expedido pelo CREAS, destacando a importância do acompanhamento ao paciente, denotando que o Município não está omissa em relação à situação vivenciada pelo idoso:

O idoso foi encaminhado, após a primeira visita, para o Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde, para avaliação e acompanhamento da

Equipe de Saúde da Família. Entretanto quando questionamos, o idoso falou que não lembra a última vez que foi ao médico, e o dono do estabelecimento relatou que a equipe de saúde esteve sim no local, fez avaliação, passou remédio, mas ele não toma e joga fora. (...). Questionado sobre as perceptivas de futuro, diz que pretende conquistar nova relação afetiva com outra mulher, para juntos constituírem um lar. Em nenhum momento durante as visitas realizadas o Sr. Idoso, reconhece que precisa de tratamento de dependência química do álcool e não expressa desejo de iniciá-lo. (...). Nessa perspectiva, o equipamento Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS de Rosário do Catete/SE continuará a acompanhar o referido idoso, buscando realizar os encaminhamentos necessários para superação da situação e melhoria da qualidade de vida. Registramos também a necessidade de realizar encaminhamento do mesmo ao Centro de atendimento Psicossocial - CAPS, para iniciar tratamento para dependência química.

Desse modo, o juiz convocado para o caso, finaliza mencionando que não se pode concluir pela existência de omissão do Poder Público, na medida em que o idoso possui renda garantida pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC, além do que, no relatório acima mencionado consta informação quanto ao acompanhamento do idoso por equipe de saúde do PSF, e pelo próprio CREAS, que indicou a necessidade, também, de acompanhamento do idoso para tratamento da dependência alcóolica pelo CAPS. Assim colacionado à literalidade:

In casu, entendo ser papel do Poder Judiciário enfrentar a questão de modo a decidir pelo afastamento do abrigo de idoso em entidade, quando o interessado não expressar a sua vontade na aplicação da medida, mormente quando não há declaração de incapacidade do idoso, além do que o internamento em clínica particular, quando não existe indicação nos autos, somente comprometeria as finanças do município, inclusive, em detrimento de todos os outros municípios.

Assim, ante o exposto, **conheço o recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo a decisão *a quo* em todos os seus termos, apenas ressalvando a necessidade de o Município manter o acompanhamento do idoso através de seus órgãos destinados para tal.

Continuando a abordagem, cabe análise sobre uma demanda ocorrida em Alvorada/RS, extraída dos termos do Conflito Negativo de Competência (CC), autos tombados sob número de processo 70082287632 RS, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), julgado em 4.10.2019. No presente caso, houve uma medida de proteção proposta por um idoso contra sua filha. A ação visa assegurar a dignidade e proteção da pessoa idosa, com amparo no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.

Segundo o idoso, ele foi retirado de sua casa pela sua filha, a qual possui uma medida protetiva contra o pai, de acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), o idoso foi compelido a sair de sua residência.

O juiz convocado para o caso, ora comentado nos termos do Conflito Negativo de Competência, afirma que:

Não procede o presente conflito. Com efeito, consoante entendimento sedimentado no âmbito da jurisprudência desta Corte, a fixação da competência se dá pela análise do pedido e da causa de pedir da ação. No caso dos autos, embora o autor tenha postulado a desocupação do imóvel situado na Rua X n.º Y, Município de Alvorada/RS, em desfavor de sua Filha, e terceiro, assim o fez com supedâneo nas medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso. De fato, o autor esclareceu na exordial da ação que, em razão de medida protetiva concedida em favor de sua Filha, com base na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), foi compelido a sair de sua residência. Observou que no terreno situado na Rua X n.º Y existem duas casas: a sua, onde residia com sua mulher e sua filha deficiente, e a casa em que os requeridos residem. Consignou que está afastado do lar há cinco anos e reside atualmente com sua irmã. Ponderou que foi vítima de uma trama para que fosse afastado de casa, não sendo verdadeiros os atos de violência que lhes foram imputados. Asseverou que se encontra em situação de risco, não podendo ter contato com sua outra filha, que é pessoa deficiente e dependente dele, autor. Pugnou, por isso, pela concessão de medida de proteção em favor da pessoa idosa, consistente na desocupação do imóvel de sua propriedade, com exceção de sua companheira, e da outra Filha.

Demonstra-se que o pedido do autor, para a desocupação do imóvel, não tem como supedâneo a propriedade ou a discussão de melhor posse e sim a aplicação de medida protetiva prevista no Estatuto do Idoso. O núcleo duro da questão, assim, tangencia a matéria possessória ou petitoria, de acordo com o i. relator do feito que assim se pronunciou:

A ação, em realidade, visa assegurar a dignidade e proteção da pessoa idosa, que está em situação de vulnerabilidade, com amparo previsto na Lei n.º 10.741/2003, visando ampará-la, providenciando o seu retorno ao imóvel em que residia, com exclusão dos atuais ocupantes, a fim de que ela possa desfrutar de melhores condições de vida.

Por fim, na análise do acórdão, vê-se que a pretensão está fundamentada no Estatuto do Idoso, o qual estabelece em seu artigo 82 que são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes para a defesa dos interesses e direitos protegidos pela referida lei. (BRASIL, 2003). Trata-se, portanto, de debate envolvendo o núcleo familiar, razão pela qual é competente o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Alvorada.

Em síntese, é possível aludir sobre um caso que ocorreu na comarca de Salvador/BA, que foi apreciado nos autos do Agravo de Instrumento nº 80055436620198050000 exarado pelo c. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Trata a decisão sobre demanda em que são parte os filhos, na condição de agressores para com a mãe idosa, e que foram afastados do imóvel em que vivia devido medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

[...]

Diante do exposto, defiro a liminar, para determinar: a) a cessação das agressões contra a parte autora; b) o afastamento dos Ofensores do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, especialmente em relação ao imóvel situado na Rua X, nº Y, Caixa D'Água, Salvador/BA; c) a proibição de aproximação dos Ofensores à idosa, seus familiares e testemunhas em distância mínima de 500 metros; d) a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Considerando ainda a possibilidade de oportunizar às partes a celebração de acordo para pôr um prévio fim à lide, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03 de abril de 2019 às 17:00 horas.

Em suas razões recursais, os filhos agravantes alegam que a medida se encontra embasada apenas nas alegações da Agravada, que fundamentou o seu pedido inicial nos Boletins de Ocorrência por ela registrados. Asseveram que a medida deferida pelo *a quo* impede os Agravantes de exercerem a guarda de seus filhos e o poder familiar, visto que residem, juntamente com seus companheiros e filhos, no mesmo imóvel da Agravada, sendo o filho agravante no 2º pavimento e a filha agravante no 1º pavimento.

Apesar das prerrogativas, a fim de sintetizar o caso, a decisão jurisprudencial foi negar provimento ao recurso, com a manutenção da decisão agravada. A medida foi pautada no objetivo de proteger a integridade física e moral da agravada, evitando-se que fato de maior gravidade aconteça, eis que evidente o conflitante relacionamento existente entre as partes.

Por se tratar recorrida de pessoa idosa, lhe é assegurada a defesa de seus interesses e direitos nos termos do art. 82, do Estatuto do Idoso, que dispõe: “Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes”.

Dessa forma, é lícito ao julgador conceder tutela liminar, conforme assegura o artigo 43 do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou **abuso da família**, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Ressalta-se sobre os termos lançados nos Boletins de Ocorrência efetuado pela idosa, então agravada:

BO – Número – X - Delegacia de Atendimento ao Idoso:

“COMPARECEU, NESTA ESPECIALIZADA A SR^a IDOSA, ALEGANDO QUE A SUA FILHA LHE AMEAÇOU DE MORTE, PORQUE ELA QUERIA ABRIR UMA PAREDE DE QUALQUER JEITO

NA ENTRADA DE SUA CASA E COMO A IDOSA NÃO AUTORIZOU, ELA DISSE QUE IRIA MANDAR OS “CABULOSOS” AMIGOS DO PATRÃO DELA “LHE FAZER UM VISITA” NA CERTA , SEGUNDA A COMUNICANTE, PARA LHE MATAR. FATO REGISTRADO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. AUDIÊNCIA MARCADA PARA O DIA 20/12/2018, ÀS 14:30 (DPCLMAC/EPC ESP) .É O REGISTRO”

BO – DEATI-BO Y DE 26/08/2016:

“ALEGA A COMUNICANTE, SRª IDOSA, QUE SEU FILHO, SEMPRE FOI PESSOA DIFÍCIL, NUNCA LHE AJUDOU EM NADA, NÃO A RESPEITA, COLOCA O DEDO EM RISTE SUA FACE, GRITA, OFENDE MORALMENTE E A CONSTRANGE DIANTE DOS VIZINHOS. QUE FAZ DE TUDO PELO FILHO , CEDEU A LAJE PARA QUE O MESMO CONSTRUÍSSE, ALÉM DE CONTRAIR EMPRÉSTIMO EM SEU NOME , A EXEMPLO DA LOJA RIACHUELO, O QUE ELE NÃO PAGOU. SOLICITA PROVIDÊNCIAS. AUDIÊNCIA MARCADA PARA 20/03/2017, ÀS 10:00HS. (DPC/LMAC E EPC/MLC)

Apesar dos agravantes alegarem que estão impossibilitados de exercerem a guarda dos filhos, a jurisprudência entende que tal afastamento não impede, efetivamente que exerçam tais funções, assim transcreve do acórdão exarado pelo TJBA, ora apreciado, que:

Lado outro, não obstante as constringões a serem aplicadas em face dos requeridos, estas não configuram motivo hábil a impedir ou reduzir o convívio destes com seus filhos e suas famílias, desde que observados os limites estabelecidos na decisão que determinou as medidas protetivas em favor da agravada, preservando, desta forma, o melhor interesse tanto da idosa quanto das crianças e, conseqüentemente, os princípios regentes da família, quais sejam, a afetividade e a paternidade responsável.

Por fim, o tribunal manteve a decisão *a quo*, podendo, acaso não confirmados no decorrer do processo, haver a possibilidade de revogação do afastamento do lar.

6 CONCLUSÃO

Admite-se que a entrada em vigor de uma lei não é o suficiente para consumir o seu exercício de forma ativa, nesse processo, é necessário prever recursos administrativos e financeiros para aquisição de instrumentos e capacitação dos funcionários públicos para que possam ser contributivos na consolidação dos termos anunciados na legislação, assim como, cabe também à própria sociedade movimentar-se no sentido de promover a defesa das garantias e dos direitos dos idosos.

Medidas legais visando garantir a ressignificação da dignidade e inclusão social do idoso iniciaram-se com a Política Nacional do Idoso e posteriormente foram intensificadas com o Estatuto do Idoso. No entanto, certifica-se que, apesar do aparato jurídico, os idosos

não se sentem seguros, não possuem autonomia para externar as agressões sofridas, que geralmente ocorrem no âmbito familiar, e, justamente por isso, fica ainda mais difícil da vítima ter o acesso a justiça.

O poder público dedica-se a impelir a doutrina jurídica logística, a qual é capaz de produzir os efeitos desejado da lei, através de políticas e diretrizes claras, e inclusive dispor de estrutura administrativa e organizacional condizente com a capacidade de tornar a lei efetiva. Dessa forma, é possível estabelecer um sistema de monitorização, e de fato, identificar as situações de risco que os idosos estão inseridos.

É extremamente oportuno a divulgação das leis junto aos seus destinatários e a conscientização deles para que tenham coragem de denunciar seus agressores, além disso, o Estado deve proporcionar segurança para tal atitude.

Ressalta-se que as garantias e direitos dos idosos não se fundamenta na ideia de quando o idoso possa estar em condição de vulnerabilidade, é importante visualizar o Estatuto do Idoso como possível forma de ressignificação social, capaz de garantir-lhes a dignidade e inclusão social.

Políticas públicas visando fomentar a melhoria do exercício do Estatuto do Idoso devem ser intensificadas, inserindo-os de forma ativa nas atividades cotidianas, através do acesso a educação, saúde, ao esporte, lazer, previdência social e, sobretudo o acesso a justiça, caso um desses direitos seja obstado.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Otávio. **Brasil registra 102 casos de violência contra idosos por dia em 2018**. Metrópole. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/brasil-registra-102-casos-de-violencia-contra-idosos-por-dia-em-2018>>. Acesso em: 10 out. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **A proteção das pessoas idosas e a pandemia do covid-19: os riscos de uma política de "limpa-velhos"**. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/324904/a-protecao-das-pessoas-idosas-e-a-pandemia-do-covid-19--os-riscos-de-uma-politica-de--limpa-velhos>>. Acesso em: 20 out. 2020

BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Alexandre de Oliveira Alcântara. Organizadores (org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. 615 p. Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253?mode=full7>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Constituição (2003). **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. (Estatuto do Idoso). Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Agravo de Instrumento nº 80055436620198050000**. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1120522942/agravo-de-instrumento-ai-80055436620198050000>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Agravo de Instrumento nº 4755720198250000**. Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/721246446/agravo-de-instrumento-ai-14755720198250000/inteiro-teor-721246453>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito Negativo de Competência (CC) nº 70082287632 RS**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776168281/conflito-de-competencia-cc-70082287632-rs>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20846>>. Acesso em: 14 out. 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial: crimes do ECA – crimes contra o consumidor – crimes contra as relações de consumo – crimes contra a ordem tributária – crimes ambientais – crimes do Estatuto do Idoso – crimes falimentares – crime organizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOVERNO DO BRASIL (Gov.Br). Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia. Maio.2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>>. Acesso em: 20 out. 2020

GUIMARÃES, Ana Paula dos Santos; GÓRIOS, Carlos; RODRIGUES, Cintia Leci; ARMOND, Jane de Eston. Notification of intrafamily violence against elderly women in

thecityof São Paulo. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 21, n. 1, p. 88-94, fev. 2018. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232018000100088&lng=en&tlng=en>. Acesso em: 14 out. 2020.

IBDFAM. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2013. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniz+a%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Diz%2Dse%20abandono%20afetivo%20inverso,genitores%2C%20de%20regra%20idosos%E2%80%9D>>. Acesso em: 23 nov. 2020

JAPAN FACT SHEET. Embaixada do Japão no Brasil. Assistência Social para os Idosos. Disponível em: <<https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/assistencia.html>>. Acesso em: 20 out. 2020

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A Proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 22, p. 17-32, dez. 2019. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/500>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PODER 360. Conheça a faixa etária dos mortos por covid-19 no Brasil e em mais 4 países. Jul.2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/coronavirus/conheca-a-faixa-etaria-dos-mortos-por-covid-19-no-brasil-e-em-mais-4-paises/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

PORTO NETO, Hugo Frota Magalhães. A legislação brasileira e a política da pessoa idosa: 15 anos do estatuto do idoso e a necessidade urgente da implantação, expansão e da qualificação dos conselhos de direitos e dos fundos especiais no estado do Ceará. **Revista Portal de Divulgação**, n. 57, p. 22-32, set. 2018. Disponível em: <<https://revistalongeviver.com.br/index.php/revistaportal/article/viewFile/724/787>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Rio Grande do Sul: Novo Hamburgo Feevale, 2013. 277 p.

SILVA, Milena Matos da. **Exclusão da sucessão: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão**. 2018. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27818>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SILVA, Paula Lopes da. **O abandono afetivo inverso e o cabimento da obrigação de cuidado em contexto de abandono passado**. 2019. 54 f. Tese (Doutorado) - Curso de

Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/25957>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SOUZA, Aleteia Queiroz Alves de. **Abandono afetivo de idoso como modalidade de dano moral e sua responsabilização civil**. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=112193>>. Acesso em: 14 out. 2020.